



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 330-A, DE 2020

(Dos Srs. Julio Cesar Ribeiro e Marcelo Aro)

Dispõe sobre a inclusão das referências aos esportes e à confederação surdolímpica nos arts. 7º, 13, 14, 15, 56-A, 82-B e 84 na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como "Lei Pelé"; e nos arts. 1º, 3º, 4º-A e 5º, bem como no ANEXO I, da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004 (Bolsa-A atleta); tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. MARIA ROSAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

ESPORTE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 7º, 13, 14, 15, 56-A, 82-B e 84 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência, sejam para desportos olímpicos, paraolímpicos ou surdolímpicos.” (NR)

“Art. 13

Parágrafo único

I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro e a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos;

.....” (NR)

“Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS) e as entidades nacionais de administração do desporto, que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto.

.....

§ 2º Compete ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) e a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS) o planejamento das atividades do esporte de seus subsistemas específicos.” (NR)

“Art. 15

.....

§ 5º Aplicam-se ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) e à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS), no que couber, as disposições previstas neste artigo.” (NR)

Art. 56-A

.....

§ 4º O contrato de desempenho será acompanhado de plano estratégico de aplicação de recursos, considerando o ciclo olímpico, paraolímpico ou surdolímpico de 4 (quatro) anos, em que deverão constar a estratégia de base, as diretrizes, os objetivos, os indicadores e as metas a serem atingidas.

§ 5º Para efeito desta Lei, ciclo olímpico, paraolímpico e surdolímpico é o período de 4 (quatro) anos compreendido entre a realização de 2 (dois) Jogos Olímpicos, 2 (dois) Jogos Paraolímpicos ou 2 (dois) Jogos Surdolímpicos, de verão ou de inverno, ou o que restar até a realização dos próximos Jogos Olímpicos, Jogos Paraolímpicos ou Jogos

Surdolímpicos.

.....” (NR)

Art. 82-B

I - as entidades de prática desportiva que mantenham equipes de treinamento de atletas não profissionais de modalidades olímpicas, paraolímpicas ou surdolímpicas, para os atletas não profissionais a ela vinculados;

II -

a) competições ou partidas internacionais em que atletas não profissionais de modalidades olímpicas, paraolímpicas ou surdolímpicas estejam representando selecionado nacional;

b) competições nacionais de modalidades olímpicas, paraolímpicas ou surdolímpicas, para os atletas não profissionais não vinculados a nenhuma entidade de prática desportiva.

.....

§ 3º As despesas com seguro a que se refere o inciso II do caput deste artigo serão custeadas, conforme a hipótese, com recursos oriundos da exploração de loteria destinados ao COB, ao CPB, à CBDS, ao CBC, à CBDE e à CBDU.” (NR)

“Art. 84

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta, aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros ou à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS), fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério do Esporte a competente liberação do afastamento do atleta, árbitro e assistente, cabendo ao referido Ministério comunicar a ocorrência ao órgão de origem do servidor ou militar.

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 1º, 3º, 4º-A e 5º, bem como o ANEXO I da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas, paraolímpicas e surdolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 5º desta Lei.

.....

V - Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos, Paraolímpicos ou Surdolímpicos e cumpram os critérios fixados pelo Ministério do Esporte em regulamento;

VI - Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e paraolímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro (COB), Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) ou à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS), e o Ministério do Esporte, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas, paraolímpicas e surdolímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) ou à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS) e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico, paraolímpico ou surdolímpico.

§ 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico, paraolímpico ou surdolímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta.

§ 5º Não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta os atletas pertencentes à categoria máster ou similar.

.....” (NR)

“Art. 3º

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico, Paraolímpico ou Surdolímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições;

.....

.....” (NR)

“Art. 4º-A

§ 1º Os atletas que já recebem o benefício e que conquistarem medalhas nos jogos olímpicos, paraolímpicos e surdolímpicos, bem como os atletas da Categoria Atleta Pódio, terão prioridade para renovação das suas respectivas bolsas.

.....” (NR)

“Art. 5º O Ministro de Estado do Esporte submeterá ao Conselho Nacional do Esporte (CNE) a análise e deliberação acerca de pleito de concessão de bolsas para atletas de modalidades não olímpicas, não paraolímpicas e não surdolímpicas, e respectivas categorias, que serão atendidas no exercício subsequente pela Bolsa-Atleta, observando-se o Plano Nacional do Desporto e as disponibilidades financeiras.” (NR)

“ANEXO I

Bolsa-A atleta - Categoria Atleta Internacional

<i>Atletas Eventualmente Beneficiados</i>	<i>Valor Base Mensal</i>
<i>Atletas que tenham integrado a seleção brasileira de sua modalidade esportiva, representando o Brasil em campeonatos sul-americanos, pan-americanos ou mundiais, reconhecidos pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB), Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), pela Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS) ou entidade internacional de administração da modalidade, obtendo até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições internacionais.</i>	<i>R\$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais)</i>

Bolsa-A atleta - Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico

<i>Atletas Eventualmente Beneficiados</i>	<i>Valor Base Mensal</i>
<i>Atletas que tenham integrado as delegações olímpica, paraolímpica ou surdolímpica brasileiras de sua modalidade esportiva, que continuem treinando e participando de competições internacionais e cumpram critérios definidos pelo Ministério do Esporte.</i>	<i>R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais)</i>

Bolsa-A atleta: Categoria Atleta Pódio

<i>Atletas Eventualmente Beneficiados</i>	<i>Valor Base Mensal</i>
<i>Atletas de modalidades olímpicas, paraolímpicas e surdolímpicas individuais que estejam entre os vinte melhores do mundo em sua prova, segundo ranqueamento oficial da entidade internacional de administração da modalidade e que sejam indicados pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o respectivo Comitê Olímpico Brasileiro (COB), Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) ou à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS), e com o Ministério do Esporte.</i>	<i>Até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)</i>

” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira prevê a proteção das pessoas com deficiência, tendo por base, entre outras normas legais, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão, LBI) prevê a inclusão desse segmento em várias áreas, inclusive no esporte. O art. 43 da LBI assim dispõe: “Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo: [...] III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Por essa lei, o surdo não pode ser discriminado no âmbito das atividades desportivas. No entanto, os esportes para surdos não se enquadram,

quando se trata de Olimpíadas, nem na categoria de esportes “olímpicos” nem “para(o)límpicos”, conforme a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS) esclarece (<http://cbds.org.br/eventos/deaflympics/paralimpiadas-e-surdolimpiadas/>). Consequentemente, a comunidade surda, que se distingue apenas linguisticamente das demais, mas que não tem quaisquer deficiências que se enquadrem no conceito para(o)límpico, fica excluída das disposições da legislação esportiva nacional, notadamente a Lei Pelé e a Lei do Bolsa-Atleta.

Por essa razão, este Projeto de Lei efetua as modificações nessas duas leis para incluir a terminologia referente ao surdolímpico, para atualizar o ordenamento jurídico desportivo pátrio e evitar qualquer possível discriminação, na concessão de benefícios e na caracterização jurídica dos esportes, aos praticantes e atletas de desportos de surdos.

Conclamamos aos Nobres Pares apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Deputado Marcelo Aro – PP/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção II

Dos Recursos do Ministério do Esporte

(Seção com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação:

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)

I - desporto educacional;

II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de

administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;

III - desporto de criação nacional;

IV - capacitação de recursos humanos:

a) cientistas desportivos;

b) professores de educação física; e

c) técnicos de desporto;

V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;

VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;

VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;

VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Arts. 8º a 10. [\(Revogados pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)](#)

Seção IV Do Sistema Nacional do Desporto

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente: [\(“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

III - as entidades nacionais de administração do desporto;

IV - as entidades regionais de administração do desporto;

V - as ligas regionais e nacionais;

VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores;

VII - a Confederação Brasileira de Clubes. [\(Inciso incluído pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro - COB, o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e as entidades nacionais de administração do desporto, que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 1º Aplica-se aos comitês e às entidades referidas no *caput* o disposto no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos ou contratos sociais estejam plenamente de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

§ 2º Compete ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB o planejamento das atividades do esporte de seus subsistemas específicos. [\(Primitivo parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, e renumerado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, na qual foi convertida a referida Medida Provisória\)](#)

Art. 15. Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o

movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.

§ 1º Caberá ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB representar o olimpismo Brasileiro junto aos poderes públicos.

§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro - COB e do Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPOB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paraolímpicos, assim como das denominações “jogos olímpicos”, “olimpíadas”, “jogos paraolímpicos” e “paraolimpíadas”, permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)*](#)

§ 3º Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB são concedidos os direitos e benefícios conferidos em lei às entidades nacionais de administração do desporto.

§ 4º São vedados o registro e uso para qualquer fim de sinal que integre o símbolo olímpico ou que o contenha, bem como do hino e dos lemas olímpicos, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

§ 5º Aplicam-se ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, no que couber, as disposições previstas neste artigo.

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)*](#)

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos ou contratos sociais, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)*](#)

§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.

§ 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos ou contratos sociais das respectivas entidades de administração do desporto. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)*](#)

.....

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de exploração de loteria; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)*](#)

III - doações, patrocínios e legados;

IV - [*\(Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)*](#)

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VI - [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, e revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)*](#)

VII - outras fontes;

VIII - [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, e revogado pela Lei nº*](#)

13.756, de 12/12/2018)

IX – (VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

§ 1º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, e revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)

§ 2º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, e revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)

I - (Inciso acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, e revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)

II - (Inciso acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, e revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)

§ 3º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, e revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)

I - (Inciso acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, e revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

II - (Inciso acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, e revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 4º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, e revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 5º (Primitivo § 4º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, e revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 6º (Primitivo § 5º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, e revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 7º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, e revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 8º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, e revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

I - (Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, e revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

II - (Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, e revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

III - (Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, e revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 9º (Primitivo § 6º acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, renumerado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, na qual foi convertida a referida Medida Provisória, e revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 10. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, e revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 11. (VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

§ 12. (VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

§ 13. (VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

§ 14. (VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

§ 15. (VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

§ 16. (VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

Art. 56-A. É condição para o recebimento dos recursos públicos federais que as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei celebrem contrato de desempenho com o Ministério do Esporte, na forma do regulamento. (“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 1º Entende-se por contrato de desempenho o instrumento firmado entre o

Ministério do Esporte e as entidades de que trata o *caput*, com vistas no fomento público e na execução de atividades relacionadas ao Plano Nacional do Desporto, mediante cumprimento de metas de desempenho. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 2º São cláusulas essenciais do contrato de desempenho:

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela entidade;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e dos respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a que estabelece as obrigações da entidade, entre as quais a de apresentar ao Ministério do Esporte, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do seu objeto, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados;

V - a que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do poder público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 56-B desta Lei;

VI - a de publicação no Diário Oficial da União de seu extrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória referida no inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 3º A celebração do contrato de desempenho condiciona-se à aprovação do Ministério do Esporte quanto ao alinhamento e à compatibilidade entre o programa de trabalho apresentado pela entidade e o Plano Nacional do Desporto. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 4º O contrato de desempenho será acompanhado de plano estratégico de aplicação de recursos, considerando o ciclo olímpico ou paraolímpico de 4 (quatro) anos, em que deverão constar a estratégia de base, as diretrizes, os objetivos, os indicadores e as metas a serem atingidas. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 5º Para efeito desta Lei, ciclo olímpico e paraolímpico é o período de 4 (quatro) anos compreendido entre a realização de 2 (dois) Jogos Olímpicos ou 2 (dois) Jogos Paraolímpicos, de verão ou de inverno, ou o que restar até a realização dos próximos Jogos Olímpicos ou Jogos Paraolímpicos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 6º A verificação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho será de responsabilidade do Ministério do Esporte. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 7º O Ministério do Esporte poderá designar comissão técnica de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho, que emitirá parecer sobre os resultados alcançados, em subsídio aos processos de fiscalização e prestação de contas dos resultados do contrato sob sua responsabilidade perante os órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º O descumprimento injustificado das cláusulas do contrato de desempenho é condição para a sua rescisão por parte do Ministério do Esporte, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010,](#)

convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 9º Cópias autênticas integrais dos contratos de desempenho celebrados entre o Ministério do Esporte e as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei, serão disponibilizadas na página eletrônica oficial daquele Ministério. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 56-B. Sem prejuízo de outras normas aplicáveis a repasse de recursos para a assinatura do contrato de desempenho será exigido das entidades beneficiadas que sejam regidas por estatutos cujas normas disponham expressamente sobre:

I - observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das normas brasileiras de contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 56-C. As entidades interessadas em firmar o contrato de desempenho deverão formular requerimento escrito ao Ministério do Esporte, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório;

II - ata de eleição de sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes; e

V - comprovação da regularidade jurídica e fiscal. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 56-D. (VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e aos atletas em formação os recolhidos: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

I - diretamente para a federação das associações de atletas profissionais - FAAP, equivalentes a:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, a serem pagos mensalmente pela entidade de prática desportiva contratante; e

b) 0,8% (oito décimos por cento) do valor correspondente às transferências

nacionais e internacionais, a serem pagos pela entidade de prática desportiva cedente; e [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

II - diretamente para a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol - FENAPAF, equivalentes a 0,2% (dois décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais de atletas da modalidade de futebol, a serem pagos no ato do recebimento pela entidade de prática desportiva cedente; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

III – [*\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

IV – [*\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 1º A entidade responsável pelo registro de transferências de atleta profissional de entidade de prática desportiva para outra deverá exigir, sob pena de sua não efetivação, além dos documentos necessários, o comprovante do recolhimento dos valores fixados neste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 2º Os recursos de que trata este artigo serão integralmente aplicados em conformidade com programa de assistência social e educacional, previamente aprovado pelas entidades de que tratam os incisos I e II deste artigo, nos termos dos seus estatutos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.

Art. 82-A. As entidades de prática desportiva de participação ou de rendimento, profissional ou não profissional, promoverão obrigatoriamente exames periódicos para avaliar a saúde dos atletas, nos termos da regulamentação. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.346, de 9/12/2010, publicada no DOU de 10/12/2010, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a publicação\)*](#)

Art. 82-B. São obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, com o objetivo de cobrir os riscos a que os atletas estão sujeitos: [*\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)*](#)

I - as entidades de prática desportiva que mantenham equipes de treinamento de atletas não profissionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas, para os atletas não profissionais a ela vinculados; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)*](#)

II - as entidades de administração do desporto nacionais, no caso de:

a) competições ou partidas internacionais em que atletas não profissionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas estejam representando selecionado nacional;

b) competições nacionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas, para os atletas não profissionais não vinculados a nenhuma entidade de prática desportiva. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)*](#)

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta não profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente a doze vezes o valor do salário mínimo vigente ou a doze vezes o valor de contrato de imagem ou de patrocínio referentes a sua atividade desportiva, o que for maior. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)*](#)

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)*](#)

acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

§ 3º As despesas com seguro a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo serão custeadas, conforme a hipótese, com recursos oriundos da exploração de loteria destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE e à CBDU. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)

Art. 83. As entidades desportivas internacionais com sede permanente ou temporária no País receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às entidades nacionais de administração do desporto.

Art. 84. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou funcional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000)

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério do Esporte a competente liberação do afastamento do atleta, árbitro e assistente, cabendo ao referido Ministério comunicar a ocorrência ao órgão de origem do servidor ou militar. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 84-A. todos os jogos das seleções brasileiras de futebol, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais os mesmos estejam sendo realizados.

Parágrafo único. As empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, resolverão como cumprir o disposto neste artigo, caso nenhuma delas se interesse pela transmissão. O órgão competente fará o arbitramento. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000)

Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

.....

.....

LEI Nº 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004

Institui a Bolsa-Atleta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com

o art. 5º desta Lei.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo desta Lei, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa-Atleta:

I - Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva entidade nacional de administração do desporto, em conjunto com o Ministério do Esporte;

II - Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pelo Ministério do Esporte;

III - Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto e que atenda aos critérios fixados pelo Ministério do Esporte;

IV - Categoria Atleta Internacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito internacional integrando seleção brasileira ou representando o Brasil em sua modalidade, reconhecida pela respectiva entidade internacional e indicada pela entidade nacional de administração da modalidade;

V - Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos e cumpram os critérios fixados pelo Ministério do Esporte em regulamento;

VI - Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e paraolímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e o Ministério do Esporte, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico ou paraolímpico.

§ 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico ou paraolímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta.

§ 5º Não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta os atletas pertencentes à categoria máster ou similar. [*\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 6º O beneficiário do Bolsa-Atleta com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos que não seja filiado a regime próprio de previdência social ou que não esteja enquadrado em uma das hipóteses do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social como segurado facultativo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)*](#)

§ 7º [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015, e revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)*](#)

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: [*\(“Caput” com redação dada pela Lei nº 11.096, de 13/1/2005\)*](#)

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

III - estar em plena atividade esportiva; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

IV - apresentar declaração sobre valores recebidos a título de patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluindo-se todo e qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

V - ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta, com exceção da Categoria Atleta Pódio; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

VI - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

VII - encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte; e [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

VIII - estar ranqueado na sua respectiva entidade internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para atletas da Categoria Atleta Pódio. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 1º Não poderá candidatar-se à Bolsa-Atleta o atleta que:

I - estiver cumprindo suspensão imposta por Tribunal de Justiça Desportiva, em sentença transitada em julgado, por resultado adverso em exame oficial de *antidoping* ou violação das regras antidoping contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007;

II - tiver sido condenado, com trânsito em julgado, mais de 1 (uma) vez, por Tribunal de Justiça Desportiva, por violação das regras *antidoping* contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.051, de 8/12/2014\)](#)

§ 2º Aos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta que forem enquadrados nas situações descritas no § 1º serão imputadas as seguintes penalidades:

I - quando for configurada a situação prevista no inciso I do § 1º, suspensão do pagamento da bolsa por período igual ao da suspensão determinada pela Justiça Desportiva;

II - quando for configurada a situação prevista no inciso II do § 1º, vedação de concorrência à nova Bolsa-Atleta nos 2 (dois) primeiros exercícios subsequentes ao da última condenação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.051, de 8/12/2014\)](#)

Art. 4º (VETADO)

Art. 4º-A. A Bolsa-Atleta será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502,](#)

de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011, com redação dada pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)

§ 1º Os atletas que já recebem o benefício e que conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos bem como os atletas da Categoria Atleta Pódio terão prioridade para renovação das suas respectivas bolsas. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 2º A prioridade para renovação da Bolsa-Atleta não desobriga o atleta ou seu representante ou procurador legal de obedecer a todos os procedimentos, inclusive de inscrição, e prazos estabelecidos pelo Ministério do Esporte, bem como de apresentação da respectiva prestação de contas. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 5º O Ministro de Estado do Esporte submeterá ao Conselho Nacional do Esporte - CNE a análise e deliberação acerca de pleito de concessão de bolsas para atletas de modalidades não olímpicas e não paraolímpicas, e respectivas categorias, que serão atendidas no exercício subsequente pela Bolsa- Atleta, observando-se o Plano Nacional do Desporto e as disponibilidades financeiras. (Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 6º As indicações referentes às modalidades previstas no art. 5o desta Lei serão submetidas ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, para que sejam observadas as prioridades de atendimento à Política Nacional de Esporte e as disponibilidades financeiras.

.....

ANEXO

(Anexo com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Bolsa-Atleta - Categoria Atleta de Base

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas de quatorze e dezenove anos de idade, com destaque nas categorias de base do esporte de alto rendimento, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais de categorias e eventos previamente indicados pela respectiva entidade nacional de administração do desporto ou que tenham sido eleitos entre os dez melhores atletas do ano anterior em cada modalidade coletiva, na categoria indicada pela respectiva entidade e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)

Bolsa-Atleta - Categoria Estudantil

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas de quatorze a vinte anos de idade, que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido eleitos entre os seis melhores atletas em cada modalidade coletiva do referido evento e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)

Bolsa-Atleta - Categoria Atleta Nacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional ou que integrem o <i>ranking</i> nacional da modalidade divulgado oficialmente pela respectiva entidade nacional da administração da modalidade, em ambas as situações, tendo obtido até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições nacionais. Os eventos máximos serão indicados pelas respectivas confederações ou associações nacionais da modalidade.	R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais)

Bolsa-Atleta - Categoria Atleta Internacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas que tenham integrado a seleção brasileira de sua modalidade esportiva, representando o Brasil em campeonatos sul-americanos, pan-americanos ou mundiais, reconhecidos pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB ou entidade internacional de administração da modalidade, obtendo até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições internacionais.	R\$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais)

Bolsa-Atleta - Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas que tenham integrado as delegações olímpica ou paraolímpica brasileiras de sua modalidade esportiva, que continuem treinando e participando de competições internacionais e cumpram critérios definidos pelo Ministério do Esporte.	R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais)

Bolsa-Atleta: Categoria Atleta Pódio

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas de modalidades olímpicas e paraolímpicas individuais que estejam entre os vinte melhores do mundo em sua prova, segundo ranqueamento oficial da entidade internacional de administração da modalidade e que sejam indicados pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o respectivo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e com o Ministério do Esporte.	Até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IX DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximoamente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no *caput* deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no *caput* deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.

§ 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 330, DE 2020

Dispõe sobre a inclusão das referências aos esportes e à confederação surdolímpica nos arts. 7º, 13, 14, 15, 56-A, 82-B e 84 na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como "Lei Pelé"; e nos arts. 1º, 3º, 4º-A e 5º, bem como no ANEXO I, da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004 (Bolsa-A atleta).

Autores: Deputados JULIO CESAR RIBEIRO E MARCELO ARO

Relatora: Deputada MARIA ROSAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 330, de 2020, de autoria dos Deputados Julio Cesar Ribeiro e Marcelo Aro, pretende incluir o esporte de surdos e sua entidade nacional de administração do desporto, a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS), nas Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998; e nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

Em relação à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a proposição em análise a atualiza acrescentando o termo esportes "surdolímpicos" nos artigos que fazem referência aos esportes olímpicos e paralímpicos; ademais, acrescenta a "Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS)", nos artigos que fazem alusão às suas congêneres "Comitê Olímpico Brasileiro (COB)", ao "Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB)".





As alterações pretendidas em relação à Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, Lei da Bolsa-Atleta, inclui o esporte surdolímpico em suas principais modalidades de benefícios esportivos aos atletas.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental em 06/04/2021, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o **relatório**.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição analisada tem o meritório intuito de aprimorar a inclusão social das pessoas surdas por meio do esporte. Recente reportagem veiculada pela “Agência Brasil” mostra que nosso país tem 10,7 milhões de pessoas com deficiência auditiva¹. A matéria ainda demonstra que:

“Desse total, 2,3 milhões têm deficiência severa. A surdez atinge 54% de homens e 46% de mulheres. A predominância é na faixa de 60 anos de idade ou mais (57%). Nove por cento das pessoas com deficiência auditiva nasceram com essa condição e 91% adquiriram ao longo da vida, sendo que metade foi antes dos 50 anos. Entre os que apresentam deficiência auditiva severa, 15% já nasceram surdos. Do total pesquisado, 87% não usam aparelhos auditivos”.

Historicamente, as pessoas surdas não se enquadraram nos esportes paralímpicos, pois elas se distinguem apenas linguisticamente das demais, sem apresentar deficiências que tornariam possíveis sua participação nos Jogos Paralímpicos, por exemplo.

1 [País tem 10.7 milhões de pessoas com deficiência auditiva, diz estudo | Agência Brasil \(ebc.com.br\)](https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021/04/13/pais-tem-10-7-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-auditiva-diz-estudo)
Consulta em 13/04/2021





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, nada mais justo do que atualizarmos duas das principais legislações esportivas brasileiras, para incluir as referências ao esporte de surdos e à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS). Concordamos com a CBDS, em seu site oficial, ao expor os benefícios do esporte para a inclusão social.

“O esporte desenvolve aspectos psicossociais, pois as práticas competitivas possibilitam uma autoavaliação conduzindo o homem a sentimentos de valor, força, prestígio, poder, capacidade, utilidade e autoconfiança. Favorece a adaptação sociocultural do homem, que muitas vezes é excluído por não fazer parte do protótipo irreal de perfeição”².

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 330, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora



2 [CBDS - Sobre CBDS](#) Consulta em 13/04/2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213602304500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 330, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 330/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Rosas.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alexandre Padilha - Vice-Presidente, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Lourival Gomes, Marcelo Aro, Maria Rosas, Otavio Leite, Pedro Augusto Bezerra, Tereza Nelma, Tiago Dimas, Carla Dickson, Carla Zambelli, Dra. Soraya Manato, Edna Henrique, Erika Kokay, Fábio Trad, Geovania de Sá, Julio Cesar Ribeiro, Mara Rocha, Rosana Valle e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214367477900>

